

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS



ÍNDICE

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
2. NATUREZA DOS PRECEDENTES.....	6
3. VINCULAÇÃO VIA CONTROLE CONCENTRADO DO STF.....	9
4. VINCULAÇÃO VIA SÚMULA VINCULANTE DO STF	11
5. VINCULAÇÃO VIA SÚMULAS COMUNS DO STF E STJ	13
6. VINCULAÇÃO VIA SISTEMA DE REPETITIVOS	14
7. VINCULAÇÃO VIA INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	18
8. VINCULAÇÃO VIA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ...	20
9. VINCULAÇÃO VIA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL.....	22
10. RECLAMAÇÃO	23
11. PROCEDIMENTO PARA DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	26
12. PROCEDIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA.....	27
13. AÇÃO RESCISÓRIA	29

1. Noções Introdutórias

Um processo pode chegar ao tribunal de duas maneiras, seja por competência originária, definida em lei ou constituição, ou por recurso.

A disciplina está prevista no CPC principalmente entre os artigos 929 até 946, sendo a regra geral. Entretanto, há outras leis esparsas também disciplinando a questão.

Remetidos os autos à instância superior, os mesmos são registrados no protocolo, onde se verifica a numeração das folhas antes da distribuição. Nesse momento, impõe-se observar se há outros recursos acerca do mesmo processo, posto ser tradicional a vinculação do órgão colegiado que já conheceu outros incidentes relativos ao mesmo feito. Inexistindo vinculação, o recurso é livremente distribuído a um órgão julgador e a um relator. Assim como se procede na primeira instância, a distribuição é realizada em respeito ao princípio da publicidade e da alternatividade, visando a resguardar a paridade de serviço entre os julgadores componentes dos órgãos colegiados. A técnica utilizada é a do sorteio, excluindo-se os que anteriormente receberam recursos, com o fito de manter a rigorosa igualdade (arts. 929 e 930 do CPC).

Nesse contexto é importante a figura do Relator. Trata-se de um ministro, desembargador, que organiza o processo, expõe aos outros membros do tribunal, e preside os processos. Deve-se lembrar que há um grande volume de processos. Logo, o relator ser o responsável por dar vazão a tais processos, inclusive proferindo decisões por si só, as chamadas decisões monocráticas, sem submeter ao colegiado. A autorização para que o relator julgue monocraticamente o recurso, sempre com a porta da rediscussão aberta através da possibilidade de interposição do agravo interno, dinamiza e racionaliza o processo. Atualmente, há três possibilidades, nos incisos III a V do art. 932.

Inicialmente, pode o relator deixar de reconhecer recurso inadmissível, isto é, aquele que não atenda aos pressupostos de admissibilidade anteriormente explanados. Igualmente, pode o julgador verificar a perda de objeto do pleito, que acarretará o prejuízo da impugnação, subtraindo interesse processual/recursal.

O Código acresce, ainda, uma terceira hipótese, de violação ao princípio da dialeticidade. Se o recorrente não tiver atacado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, atravessando recurso genérico, também será hipótese de solução monocrática. Por vezes, o legislador recorda esse ônus destacadamente para certos recursos, como sucede no agravo interno (art. 1.021, §1º).

Engendrada a distribuição, o processo é enviado à secretária da Câmara, Turma ou Sessão, imediatamente deve remetê-lo à conclusão do relator. O relator, como o próprio nome indica, fica incumbido de realizar o relatório, que servirá de base para o julgamento, por isso da importância desta peça, que deve retratar, com fidelidade, tudo quanto ocorreu no processo até a sentença, bem como os fundamentos do recurso e das contrarrazões (art. 931 do CPC18). Mutatis mutandis, esse relatório é idêntico ao da sentença.

Após a oposição do visto, em regra, os autos são devolvidos à secretaria.

O primeiro “poder” do relator estampado no art. 932 é o de dirigir o processo. Naturalmente, trata-se de desdobramento do poder de polícia exercido pelo magistrado, a exemplo do que acontece com o juiz de primeiro grau. Incluída, aqui, está a determinação para produção de prova, quando a lei o autorizar.

A seguir, menciona-se a decisão de mérito que homologa eventuais acordos, manifestações da autocomposição preconizada pelo moderno Processo Civil, onde se incluem a renúncia do autor, o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu e a transação (art. 487, III).

O relator possui as atribuições de, após receber os autos da secretaria especializada, deverá elaborar um relatório e o voto em 30 dias, decidir tutela provisória e desconsideração da personalidade jurídica, homologar autocomposição, determinar intimação do Ministério Público, realizar o juízo de admissibilidade de recurso, examinar o mérito do recurso em caso de precedentes vinculantes. Portanto, nuances tanto de meio de caso quanto, possivelmente, decisões definitivas dependendo do caso.

Após a entrada do processo entrar no tribunal, os autos serão disponibilizados para a secretaria, e depois será encaminhado ao relator, no prazo de 30 dias serão organizados e, por fim, encaminhados ao presidente do tribunal.

O Presidente, com o recebimento dos autos, designará data para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial (art. 934).

A publicação deve conter, sob pena de nulidade, os nomes do recorrente e do recorrido, bem como dos terceiros intervenientes; os nomes dos advogados devendo atentar-se se não houve substabelecimento para fazer constar o nome do substabelecido. Sua ausência é suprida pela ciência inequívoca por isso que, v.g., se torna indiferente a falta do seu nome da publicação da pauta.

Esclareça-se, por fim, que também se exige publicação na pauta, sob pena de nulidade, dos feitos de remessa ex officio.

O presidente determinará a data do julgamento, que se iniciará com o relatório, para informar os outros membros do colegiado. No Código passado, os autos eram remetidos, pelo relator, ao revisor, então não cabia apenas ao relator criar o relatório. A finalidade da revisão era certificar-se da exatidão do mesmo, reforçando a versão do relator para um exato julgamento no dia da sessão. Hoje, não existe mais, em regra, tal incumbência, como maneira de agilizar o julgamento colegiado, liberando-se o processo para inclusão em pauta mais brevemente. Apenas quando subsistir previsão específica quanto à presença do revisor é que deverá ser mantido esse passo procedimental, como acontece na ação rescisória de competência originária do Superior Tribunal de Justiça (art. 40 da Lei 8.038/9026).

Então, serão ouvidas as pares, a sustentação oral, se for conveniente, em 15 minutos. Trata-se de um rol específico que permite a sustentação oral: apelação, agravo de instrumento sobre

mérito ou tutela, recursos ordinários, especiais ou extraordinários, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação. Não estão abarcados o Habeas Corpus e o Agravo Interno.

Depois da apresentação do relatório e sustentação oral, há a votação com duas etapas. A sistemática da votação segue a regra das sentenças, nas quais o juiz enfrenta as preliminares e, depois, o mérito. Se acolhida uma preliminar, inviabiliza o julgamento do mérito. O julgamento se dá em forma de tópicos, devendo cada ponto do processo ser apreciado e justificado juridicamente, para garantir o contraditório e a ampla defesa, não se aceitando decisões genéricas de aceitação ou rejeição.

Cada ponto da admissibilidade será apreciado por 3 desembargadores, sendo que 2 precisarão concordar com um item para sua procedência ou improcedência. Proferido os votos, a decisão será anunciada pelo relator, se seu voto foi vencedor, ou desembargador que venceu com voto discordante. Determinadas decisões poderiam ser colocadas a crivo de mais julgadores.

Todos os votos fazem parte do acórdão, mesmo os vencidos. Isso trata-se de importante para recursos, como o extraordinário, especialmente por causa do pré questionamento, onde uma matéria só será apreciada pelo juízo ad quem se já apreciada no juízo a quo, mesmo em casos de votos derrotados.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Processos de Competência Originária dos Tribunais



www.trilhante.com.br

